

Inquérito Civil n. 06.2022.00004464-8.

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Lauro da Costa, acompanhado do Assessor Jurídico, Dr. Juliano Fernandes da Silva, OAB/SC n. 24.230, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004464-8, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** prever o artigo 197 da Constituição Federal serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do SUS planejar,



organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, da Lei n. 8.080/1990 Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que a Lei 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a "zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País", e o artigo 10 determina que as atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da Lei 3820/1960 dispõe que Empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante o Conselho Federal e os Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.839/1980, no artigo 1º também regulamenta que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 17 da Lei 6.320/1983 (Código Sanitário de Santa Catarina), dispõe que os estabelecimentos de saúde que envolvam exercício de atividade profissional, deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões, à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com a aposição do seu visto;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei nº 13.021/2014, dispõe que a assistência farmacêutica é "o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional";

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei n° 13.021/2014 dispõe que é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo



os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 85.878/1981, que estabelece normas para execução de Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e disciplina em seu artigo 1º que são atividades privativas do farmacêutico o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; assim como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza. Ainda, em seu artigo 3º determina que as disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares;

**CONSIDERANDO** que a RDC 471/2021 dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em Instrução Normativa específica;

**CONSIDERANDO** que a RDC nº 430/2020 que disciplina as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 365/2001, do Conselho Federal de Farmácia, dispõe sobre a assistência técnica farmacêutica em distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

CONSIDERANDO que a Resolução n 578/2013, do Conselho Federal de Farmácia, disciplina as atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e define: V. Gestão da Assistência Farmacêutica como conjunto de procedimentos técnicos gerenciais destinados a formulação, organização e execução de políticas que visem a garantia da Assistência Farmacêutica, tais como planejamento, monitoramento e avaliação, seleção de medicamentos, programação, educação profissional, ações de promoção do Uso Racional de Medicamentos;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Amaro da Imperatriz



encontra-se sem inscrição e sem farmacêutico responsável técnico legalmente habilitado e inscrito perante o CRFSC;

**CONSIDERANDO** que a distribuição de medicamentos ocorre a todas as unidades de saúde do município, incluindo ao SAMU;

**CONSIDERANDO** que ocorre a compra, recebimento, guarda, armazenamento e contínua distribuição de medicamentos de controle especial, sendo acondicionados em ambiente separado, porém sem chave em porta e toda a guarda, estando sem qualquer supervisão farmacêutica;

**CONSIDERANDO** que o almoxarifado não possui Alvará Sanitário e obviamente não possui Certidão de Regularidade Técnica;

**CONSIDERANDO** que o local de armazenamento dos medicamentos está em contrariedade com o preconizado em lei;

**CONSIDERANDO** que a atuação do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do almoxarifado é exigido por lei e garantirá aos munícipes o acesso a medicamentos de qualidade e com eficácia.

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades identificadas na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia e atender aos objetivos acima expostos, no prazo de 06 (seis) meses.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar projeto de lei, encaminhando-o ao Poder Legislativo Municipal com o objetivo de criar o cargo de Farmacêutico Responsável Técnico e posterior contratação através



da realização de Concurso Público;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir os requisitos de contratação de Farmacêutico Responsável Técnico, observando a regulamentação contida no Conselho Regional de Farmácia, em normas federais e estaduais acerca da matéria.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar a admissão temporária de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia através de processo seletivo enquanto tramita o Projeto de Lei e o referido Concurso Público para contratação definitiva:

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a providenciar a contratação de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, mediante a realização de concurso público, com efetiva nomeação, posse e exercício, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de 06 (seis) meses.

#### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: O não atendimento aos compromissos pactuados no presente Termo sujeitará o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento e por cláusula descumprida, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

# 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar



nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso os compromissos entabulados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

**Cláusula 9ª:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 11ª: Fica eleito o foro da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

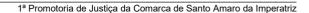
Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

## **4 DO ARQUIVAMENTO:**

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 00395/2018/PGJ, arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2022.00004464-8** e comunica o arquivamento, neste ato, ao Compromissário salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Santo Amaro da Imperatriz, 16 de dezembro de 2022.





[assinado digitalmente]

# **CRISTINA ELAINE THOMÉ**

Promotora de Justiça Compromitente

### RICARDO LAURO DA COSTA

Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz Compromissário